

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2263, DE 2025

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta de agente público que, por ação ou omissão, cause vazamento ou risco indevido de exposição de dados pessoais, em violação à legislação de proteção de dados.

Autora: Deputada ROSANGELA MORO

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2263, de 2025, de autoria da nobre Deputada Rosangela Moro, propõe a inclusão do art. 11-A na Lei nº 8.429/1992, que trata dos atos de improbidade administrativa, com o objetivo de tipificar como improbidade administrativa a conduta de agentes públicos que, por ação ou omissão, causem vazamento ou exposição indevida de dados pessoais sob sua guarda, contrariando a legislação de proteção de dados, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

A proposição foi apresentada em 13 de maio de 2025 e tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões. Na presente fase, encontra-se sob análise da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 5 1 0 1 9 5 0 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob análise reveste-se de grande pertinência, na medida em que propõe aprimorar a legislação sobre improbidade administrativa, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais tratados pela Administração Pública.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD estabelece princípios e obrigações para o tratamento de dados por parte de agentes públicos, impondo responsabilidades objetivas e subjetivas no tocante à segurança da informação e à proteção dos direitos fundamentais de privacidade, liberdade e autodeterminação informativa.

Entretanto, a despeito da existência de normas específicas quanto ao tratamento de dados, não há atualmente tipificação expressa na Lei nº 8.429/1992 que trate da responsabilização por vazamento de dados ou exposição indevida de informações pessoais por agentes públicos, ainda que com grave impacto à intimidade dos cidadãos e aos princípios da administração pública.

A proposição busca justamente preencher essa lacuna, ao prever que a violação à legislação de proteção de dados por ação ou omissão dolosa ou gravemente negligente do agente público passe a ser qualificada como ato de improbidade administrativa, resguardando o interesse coletivo e a integridade dos serviços públicos.

O direito à privacidade e à proteção das informações pessoais encontra amparo direto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Com o advento da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como cláusula pétrea. A LGPD, por sua vez, estabelece diretrizes objetivas para o tratamento de dados no setor público, o que reforça a obrigação do Estado de adotar



* CD255101950700 *

medidas preventivas, técnicas e administrativas para evitar acessos indevidos, vazamentos e riscos à integridade dos dados dos cidadãos.

Trata-se de medida harmônica com os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e legalidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e também com os valores da boa governança, transparência e responsabilização que regem a atuação estatal contemporânea.

A proposta não cria um novo tipo penal, nem amplia indevidamente o conceito de improbidade. Apenas define, de forma clara, que condutas relacionadas ao vazamento indevido de dados pessoais – prática infelizmente crescente – poderão ser enquadradas como ilícito administrativo, nos termos da legislação vigente.

A presente matéria insere-se no campo de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 32, inciso XXVIII, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao tratar de temas relativos ao regime jurídico dos servidores públicos e à organização e funcionamento da Administração Pública.

Assim, por considerar que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação de controle e responsabilização de agentes públicos, e fortalece a proteção da privacidade dos cidadãos perante o Estado, manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.263, de 2025, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



* C D 2 5 5 1 0 1 9 5 0 7 0 0 *